



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior

---

Processo: **0804222-57.2021.8.22.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 14/05/2021 12:11:36

Polo Ativo: SAULO MOREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR18719, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Polo Passivo: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

---

**DECISÃO**

Vistos.

**Saulo Moreira da Silva** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente coator do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que deixou de afastar imediatamente o litisconsorte passivo, Edson Martins de Paula, do cargo de Deputado Estadual, declarando vacância e, conseqüentemente, dar posse ao impetrante por ser primeiro suplente diplomado pela Justiça Eleitoral.

Em longo arrazoado, sustenta o impetrante, em síntese, que foi diplomado primeiro suplente pelo MDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) em 18/12/2018 para o mandato de Deputado Estadual.

Aduz que o Deputado Estadual eleito pelo MDB-RO, Edson Martins de Paula, foi condenado por improbidade administrativa a perda da função pública e a suspensão por 3 anos dos direitos políticos, sendo que tal decisão condenatória transitou em julgado na data de 19/03/2021, de acordo com o certificado nos autos da ACP n. 0010320-25.2002.8.22.0011 perante o Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal possuem entendimento pacificado sobre a execução imediata da decisão que cassa o diploma



de mandatários após o esgotamento das instâncias ordinárias, ressaltando, assim, que como o notório trânsito em julgado da decisão condenatória, caberia à Mesa Diretora da ALE/RO, de ofício, declarar a perda do cargo, conforme comando impositivo do inciso V e § 3º, do art. 34 da Constituição Estadual de Rondônia.

Requer a concessão da liminar, destacando ser inequívoca a plausibilidade do direito postulado, referindo-se ao esgotamento das vias recursais, a ensejar a imediata execução do julgado, e o perigo da demora, consistente em dar continuidade ao exercício do mandato do Deputado cassado.

A autoridade dita coatora, atendendo ao teor do despacho sob ID 12275190, prestou informações esclarecendo que até aquela data (26/05/2021) a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não havia sido notificada judicialmente quanto à condenação do Deputado Edson Martins de Paula e que, em que pese ter sido instigado pelo impetrante, necessário se faz o impulso oficial do Poder Judiciário para que as medidas cabíveis sejam adotadas.

Edson Martins de Paula, antecipando-se à sua citação, apresentou contestação alegando a ilegitimidade do impetrante para deflagrar o cumprimento da sentença, a inexistência de direito certo eis que necessário o regular trâmite do processo administrativo na ALERO. Noticiou o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, distribuída sob número Rcl 47344/RO, aduzindo "(i) o equívoco da decisão do e. Min. Jorge Mussi ao negar seguimento ao recurso extraordinário liminarmente, sobretudo porque houve razoável impugnação à certidão de trânsito e da tempestividade do recurso, consoante a causa de pedir, confunde-se com o próprio mérito do recurso (usurpação da função de Guardião da Constituição), razão pela qual é vedado adentrar ao exame no estrito juízo de prelibação; (ii) a utilização indevida de precedentes da repercussão geral ao negar seguimento ao primeiro recurso extraordinário".

Requer seja denegada a ordem ante a impossibilidade de se declarar automaticamente a perda do mandato eletivo sem que se instaure o devido procedimento administrativo para tal.

Retornaram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Pois bem.

Registre-se, desde logo, que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança é provimento cautelar admitido apenas quando se mostram relevantes os fundamentos da impetração ou do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, se deferida tardiamente (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Além disso, a via estreita de processamento do mandado de segurança exige que a inicial, além da narrativa precisa dos fatos, contenha a indicação clara do direito postulado, que deve ser demonstrado por prova pré-constituída.

No caso, em razão da condição ostentada de primeiro suplente de Deputado Estadual de Rondônia, insurge-se o impetrante contra ato omissivo do Presidente da Mesa Diretora da ALE/RO, consistente em afastar imediatamente o Deputado Edson Martins de Paula do cargo e, uma vez declarada a vacância, convocar o impetrante para assumir o cargo em substituição ao parlamentar afastado.

Trata-se de pedido de declaração de vacância do cargo deputado estadual com a conseqüente determinação de posse do impetrante, na qualidade de 1º suplente, portanto, a concessão da liminar nos termos requeridos geram efeitos irreversíveis ou de difícil reversibilidade.



Válido reforçar que, sendo concedida segurança ao final e estando o impetrante desembaraçado para assumir o cargo de deputado, não haverá prejuízo para si ou para sociedade.

Outra questão relevante é o ajuizamento da Reclamação feita pelo litisconsorte Edson Martins de Paula que, caso obtenha sucesso, alterará as razões de pedir deste *mandamus* em razão da possibilidade de cancelamento do trânsito em julgado da condenação.

Portanto, considerando, por ora, o caráter satisfativo da medida liminar, que se confunde com as próprias razões de mérito e, não descuidando, também, que a concessão da liminar, nos termos pretendidos, trará evidente repercussão na vida política dos envolvidos e do próprio Estado, a boa cautela recomenda que o feito seja instruído com as informações atualizadas da autoridade impetrada e de oportuna manifestação do litisconsorte necessário.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Em tempo, destaco que não desconheço o teor das peças acostadas sob id 12415364 e id 12467923, entretanto, são extensões do dito na peça inicial, em que pese apresentarem informações novas (que não alteram as razões de decidir neste momento).

Com a urgência necessária, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações complementares que julgar necessárias, e cite-se o litisconsorte passivo necessário, Deputado Estadual Edson Martins de Paula, fixando para ambos o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, o que deve ocorrer simultaneamente.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão do competente parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de junho de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

